

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se artigo à MP 934/2020 nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

**§1º.** São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§3º** Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes

CD/20170.15080-73

ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações. As medidas são adotadas para conter a propagação do vírus e com isto muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem.

Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus.

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais.

Com a pandemia deve aumentar estes dados de desemprego e devem ter crescimento expressivo não só durante mas também após a pandemia.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não



CD/20170.15080-73

agravar a situação econômica. Serão estes trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)**

CD/20170.15080-73